



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 20.365.2015-60

ENTIDADE: Companhia Agência de Desenvolvimento de Serviços Ambientais do Acre - CDSA

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Companhia Agência de Desenvolvimento de Serviços

Ambientais do Acre - CDSA, exercício 2014.

RESPONSÁVEL: Alberto Tavares Pereira Júnior

RELATOR: Cons. José Augusto Araújo de Faria

VOTO VENCEDOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO Nº 10.966/2018 PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPANHIA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS DO ACRE — CDSA. EXERCÍCIO 2014. REGULARES COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, por julgar as contas Regulares com Ressalvas em face das falhas contábeis apresentadas, ausência de controle interno e na elaboração do inventário patrimonial com a recomendação ao atual gestor para a correção das mesmas. Após, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 01 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALD POLANCO RIBEIRO** Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheiro **José Augusto Araújo de Faria** Relator

Processo TCE nº 20.365.2015-60 Acórdão nº 10.966/2018-Plenário

Pág. 1 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Voto Vencedor

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA
Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.365.2015-60-TCE

ENTIDADE: Companhia Agência de Desenvolvimento de Serviços Ambientais do Estado do

Acre.

NATUREZA: Prestação de Contas

INERESSADO: ALBERTO TAVARES PEREIRA JÚNIOR

ASSUNTO: (Prestação de Contas da Companhia Agência de Desenvolvimento de

Serviços Ambientais do Estado do Acre, exercício de 2014).

RESPONSÁVEIS: ALBERTO TAVARES PEREIRA JÚNIOR

PROCURADOR:

RELATOR: CONS. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

RELATÓRIO

- 1) Tratam os autos das Contas de gestão da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS DO ESTADO DO ACRE, exercício orçamentário e financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor ALBERTO TAVARES PEREIRA JÚNIOR Diretor Presidente, encaminhada a este Tribunal para julgamento das contas dos Administradores e demais responsáveis, em conformidade com o art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, art. 61, inciso II, da CE/89, art. 36, inciso I, da LCE nº 38/93 e art. 6º, inciso III, do RITC.
- 2) Encaminhada a documentação à DAFO, a 3ª IGCE emitiu Relatório Preliminar de Análise Técnica de (fls. 220/242), concluindo que o gestor deve prestar esclarecimentos sobre os seguintes achados:
 - a) Ausência dos valores comparativos nas Demonstrações
 Contábeis apresentadas, infringindo a Lei Federal nº 6.404/76, art. 176, § 1º, (item 5);
 - b) Divergência apurada de R\$ 805,42 entre o Relatório de Inventário Geral de Bens Móveis e o valor registrado no Balanço Patrimonial (item 5.1);

Processo TCE nº 20.365.2015-60 Acórdão nº 10.966/2018-Plenário

Pág. 3 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- c) Ausência de comprovação do Saldo Financeiro no valor de R\$ 3.101,33;
- d) Inconsistências e Divergências da Demonstração de Resultado do Exercício assinada pelo profissional da área de contabilidade, quando comparadas àquela auditada e publicada (item 5.2);
- e) Inobservância à Resolução nº 76/2012 do Tribunal de Contas, em face da ausência de controle interno;
- f) Divergência entre as demonstrações contábeis apresentadas pelo órgão e aquelas auditadas através da Auditoria independente no tocante às observações apontadas nas letras "a", "b" e "c", item 15.;

Obs: Tais constatações ensejam irregularidades da Prestação de Contas, além de algumas falhas encontradas.

- 3) Citados, os Senhores Alberto Tavares Pereira Júnior e Maurílio da Gama Viga Diretor Presidente e Contador respectivamente à época às (fls. 246/251), ambos solicitaram dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias (fl.253), para apresentar defesa, cuja documentação foi juntada aos autos às (fls. 255/266), de forma tempestiva, conforme certidão da Secretaria das Sessões à (fl. 268).
- **4)** Encaminhada a documentação à DAFO, a 3ª IGCE, apresentou Relatório Conclusivo de Análise Técnica de (fls. 270/286), acolhendo parcialmente as justificativas, mantendo, porém, as **irregularidades**, além das ressalvas apontadas no relatório preliminar, tais como:

a) Irregularidades:

a.1) Inconsistências e Divergências da Demonstração de Resultado do Exercício, assinada pelo profissional da área contábil, quando comparada_àquelas auditada e publicada, item 2.4;

Processo TCE nº 20.365.2015-60 Acórdão nº 10.966/2018-Plenário

Pág. 4 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- a. 2) Inobservância à Resolução nº 76/2012 desta Egrégia Corte de Contas, em face da ausência de controle interno, item 2.5;
- a.3) Divergência entre as demonstrações contábeis apresentadas pelo órgão e aquelas auditadas através da auditoria independente no tocante às observações apontada na letra "b", do item 15, do relatório preliminar. Item 2.6.

b) Ressalva:

- b.1) ausência de nomeação da Comissão Inventariante Anual de Bens Móveis, em desobediência ao art. 7º, do Decreto Estadual nº 4.983 de 26/12/2012, item 2.7.
- **5)** Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas, o seu ilustre Procurador **JOÃO IZIDRO DE MELO NETO**, se pronunciou no feito às (fls. 290/291), dos autos.
- **6)** Incluído na pauta de julgamento nº 1.257ª, retirei-o, para melhor instruí-lo.
- **7)** À folha 293, encaminhei-o à DAFO, para observar a tempestividade do feito.
- **8)** Em Relatório Conclusivo de Análise Técnica de (fls. 295/297), a 3ª IGCE conclui pelo julgamento das contas como irregulares e aplicação de multa, solidária aos responsáveis, notificando os mesmos para conhecimento dos achados de auditoria.
- 9) Encaminhado ao Ministério Público de Contas, o seu ilustre Procurador JOÃO IZIDRO DE MELO NETO, se pronunciou no feito às (fls. 301/302), dos autos.

Processo TCE nº 20.365.2015-60 Acórdão nº 10.966/2018-Plenário

Pág. 5 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Recebi o presente feito por distribuição em 24 de junho de 2015, e após a instrução devida, retornou ao meu gabinete em 17 de outubro de 2016.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 01 de novembro de 2018.

José Augusto Araújo de Faria Conselheiro-Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.365.2015-60-TCE

ENTIDADE: Companhia Agência de Desenvolvimento de Serviços Ambientais do Estado

do Acre.

NATUREZA: Prestação de Contas

INTERESSADO: ALBERTO TAVARES PEREIRA JÚNIOR

ASSUNTO: (Prestação de Contas da Companhia Agência de Desenvolvimento de

Serviços Ambientais do Estado do Acre, exercício de 2014).

RESPONSÁVEL: ALBERTO TAVARES PEREIRA JÚNIOR

PROCURADOR:

RELATOR: CONS. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

VOTO

1) Diante do que foi analisado e dos achados de auditoria relacionados no Relatório Preliminar de Análise Técnica de (fls. 220/242) e, do Relatório Conclusivo de Análise Técnica de (fls. 270/286) e ainda, do Relatório Conclusivo de Análise Técnica - Complementar de (fls. 295/297), que concluiu, opinando pelo julgamento das contas da Companhia de Desenvolvimento de Serviços Ambientais do Estado do Acre – CDSA, como irregulares, também, pela aplicação de multa solidária ao Diretor Presidente e ao Contador à época, pugnando aos responsáveis atuais, para correção das medidas necessárias que o caso requer.

Considerando tudo mais que dos autos constam, VOTO:

1) Pela emissão de **Acórdão**, considerando **IRREGULAR a** Prestação de Contas **Companhia Agência de Desenvolvimento de Serviços Ambientais do Estado do Acre**, exercício orçamentário e financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor **ALBERTO TAVARES PEREIRA JÚNIOR** – Diretor Presidente à época, com fulcro no art. 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 38/93;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 2) Pela aplicação de multa sanção no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), ao Senhor ALBERTO TAVARES PEREIRA JÚNIOR Diretor Presidente da CDSA à época, ante a intempestividade na apresentação desta Prestação de Contas, bem como por: a) ausência de criação do sistema de controle interno, descumprindo o que determina o art. 23 da Constituição Estadual, arts. 31 e 74 da Constituição Federal de 1988 e Resolução-TCE/AC nº 076/2012 (fls. 237 e 276/279) a Resolução estabeleceu como marco para a obrigatoriedade da criação do sistema, o dia 1º, de abril de 2013 (01/04/2013); b) Ausência de nomeação da Comissão Inventariante Anual de Bens Móveis, descumprindo o Decreto Estadual nº 4.983/2012, art. 7º, (fls. 227 e 280/281); as quais configuram condutas previstas no art. 89, inciso II, e IV, da Lei Complementar Estadual nº 38/93;
- 3) Pela aplicação de multa sanção ao Senhor MAURÍLIO DA GAMA VIGA Contador à época, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), com fulcro no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, responsável pela geração das informações contábeis em meio físico e eletrônico, bem como pelo seu encaminhamento à esta Corte de Contas, ante a divergência e inconsistência na Demonstração de Resultado do Exercício, quando consideradas as análises e documentos produzidos pelo Contador na entidade e pela auditoria independente de (fls.229/230 e 275/276);
- 4) Pela comunicação ao Conselho Regional de Contabilidade CRC, para as providências que entender adotar, quanto a conduta dos profissionais, cujo exercício profissional está sob sua jurisdição, em face da Divergência e inconsistência na Demonstração de Resultado do Exercício, quando consideradas as análises e documentos produzidos pelo Contador da entidade e pela auditoria independente (fls. 229/230 e 275/276).

Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do feito.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Rio Branco-Acre, 01 de novembro de 2018.

José Augusto Araújo de Faria Conselheiro-Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 20.365.2015-60

ENTIDADE: Companhia Agência de Desenvolvimento de Serviços Ambientais do Acre - CDSA

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Companhia Agência de Desenvolvimento de Serviços

Ambientais do Acre - CDSA, exercício 2014.

RESPONSÁVEL: Alberto Tavares Pereira Júnior

RELATOR: Cons. José Augusto Araújo de Faria

VOTO VENCEDOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

VOTO VENCEDOR

VOTO:

- 1. Por julgar as contas Regulares com Ressalvas em face das falhas contábeis apresentadas, ausência de controle interno e na elaboração do inventário patrimonial com a recomendação ao atual gestor para a correção das mesmas.
 - 2. Após, pelo arquivamento dos autos.

É como Voto.

Rio Branco – Acre, 01 de novembro de 2018.

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Voto Vencedor